

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 137-77

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 347-77 — Processo n.º).

Aprova planos de urbanização no 42.º subdistrito — Jabaquara, e dá outras providências

Projeto recebido em 6-9-77, com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica aprovada a execução de planos de urbanização no 42.º subdistrito — Jabaquara, a serem executados pela Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, de conformidade e para os fins previstos na Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971, alterada pela Lei n.º 8.306, de 16 de outubro de 1975, nas áreas circunscritas pelos seguintes perímetros:

I — “Armando de Arruda Pereira” — perímetro assinalado pelos n.ºs 1 a 7 na planta anexa n.º 211-11-0432, abrangendo área com cerca de 42.000 m² (quarenta e dois mil metros quadrados);

II — “Sítio da Ressaca” — perímetro assinalado pelos n.ºs 8 a 25 na citada planta n.º 211-11-0432, abrangendo área com cerca de 186.000 m² (cento e oitenta e seis mil metros quadrados).

Parágrafo único — A planta referida neste artigo, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Nas áreas abrangidas pelos perímetros definidos no artigo anterior serão executadas obras de infraestrutura, implantados equipamentos comunitários de caráter institucional, bem como edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Os equipamentos comunitários compreenderão áreas públicas de recreação e estabelecimentos educacionais, culturais, de saúde e de segurança.

Art. 3.º — Para os planos de urbanização a que se refere esta lei ficam fixados, como máximos, a taxa de ocupação de 0,30 (trinta centésimos) e o coeficiente de aproveitamento 2,0 (dois) em relação à área total correspondente a cada perímetro descrito no artigo 1.º.

§ 1.º — Na área abrangida pelo perímetro “Sítio da Ressaca” os espaços livres e ajardinados deverão atingir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total do plano.

§ 2.º — Os planos ora aprovados poderão ser executados parceladamente, desde que para cada parcela sejam obedecidas as seguintes condições:

a) taxa de ocupação máxima de 0,50 (cinquenta centésimos), em ambos os perímetros;

b) coeficiente de aproveitamento máximo de 3,5 (três e cinco décimos), em ambos os perímetros;

c) percentual de áreas livres ajardinadas de, no mínimo, 20% (vinte por cento), exigido apenas na área contida no perímetro do «Sítio da Ressaca».

§ 3.º — Na execução de cada parcela dos planos deverão ser levados em conta os valores correspondentes à taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e percentual de espaços livres e ajardinados adotados nas parcelas anteriores, de modo a assegurar os valores estabelecidos nesta lei para a área global de cada perímetro.

Art. 4.º — Os imóveis necessários para implantação dos planos ora aprovados serão adquiridos ou desapropriados pela Empresa Municipal de Urbanização — EMURB; os necessários à implantação do sistema viário ou para outras finalidades de interesse de órgão municipal da Administração Direta serão desapropriados pela Prefeitura.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

«As Comissões de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais e de Finanças e Orçamento».

Lei nº 8633 de 26/10/77.

Publ em 27/10/77.pag.1º.c.1º/2º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 121-77

Da Comissão de Justiça e Redação sobre
o Projeto de Lei n.º 137-77

Oriundo do Executivo, objetiva o projeto em exame aprovar a execução de planos de urbanização no 42.º subdistrito — Jabaquara, a serem executados pela Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, de conformidade e para fins previstos na Lei n.º 7.670, de 24 de novembro de 1971, alterada pela Lei n.º 8.306, de 16 de outubro de 1975, nas áreas especificadas nos itens I e II do artigo 1.º e configuradas nas plantas anexas (fls. 10 e 11).

Pelo artigo 2.º, nas áreas acima mencionadas “serão executadas obras de infraestrutura, implantados equipamentos comunitários de caráter institucional, bem como edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Os equipamentos comunitários compreenderão áreas públicas de recreação e estabelecimentos educacionais, culturais, de saúde e de segurança”.

Na consonância do artigo 3.º, são fixados, como máximos, a taxa de ocupação de 0,30 (trinta centésimos) e o coeficiente de

aproveitamento 2,00 em relação à área total correspondente a cada perímetro descrito no artigo 1.º.

Instrui o processo a Exposição de Motivos de fls. 619.

Ampara-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, art. 3.º, itens VI e IX, combinado com o art. 24, item IX, dependendo sua aprovação, por suas implicações com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, face ao disposto no art. 19, parágrafo 3.º, n.º 1, letra “a”, da citada Lei Orgânica.

Relativamente às desapropriações previstas no artigo 4.º, são elas reguladas pelo Decreto Lei Federal n.º 3.365-41.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 23 de setembro de 1977.

EURÍPEDES SALES — Presidente

Naylor de Oliveira — Relator

Brasil Vita.